



À BETHA SISTEMAS LTDA – CNPJ nº 00.456.865/0001-67, (devidamente qualificada na referida Impugnação)

Bocaina do Sul, em 16 de Janeiro de 2024.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL 036/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 062/2023**

Versão Retificada, em 28 de Dezembro de 2023

O processo licitatório em comento, tem como objeto:

1 - DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada no ramo de tecnologia da informação para prestação de serviços para Locação mensal de Solução e Software na área de Educação; e Gestão Pública, de forma modular e integrada, com acesso simultâneo e sem limites de usuários em ambiente web, ainda, serviços complementares tais como implantação, treinamento de usuários e equipe, suporte técnico, customização, assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva, a fim de atender as necessidades do Município de Bocaina do Sul e suas respectivas secretarias, a contratação se dará nos termos do edital, Termo de Referência, e demais anexos que compõe o presente edital.

1.2. A empresa Contratada deverá seguir e respeitar todos os termos e condições dispostas no Termo de Referência Anexo II, que passa a fazer parte integrante deste Edital e ainda do Contrato a ser firmado com o município.



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

1.3. O serviço contratado nos termos e condições do edital deverá ser executado junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e ainda podendo ser em qualquer das outras secretarias do município, conforme indicado na Autorização de Fornecimento.

1.4. A empresa contratada deverá cumprir a todos os requisitos suscitados na Prova técnica, com todos os elementos itens e especificações constantes do descritivo do referido serviço, sendo que as despesas decorrentes da referida execução ficará a cargo exclusivo da Contratada.

1.5. A empresa deverá seguir a todos os requisitos disposto no Termos de Referencia, qual é parte integrante desse edital, e será parte integrante do Contrato a ser firmado oriundo do presente processo.

Em face ao referido edital, a empresa BETHA SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, já devidamente qualificada, apresentou Impugnação ao Processo Licitatório 62/2023 – PP 36/2023, em comento.

Trata-se aqui de um processo de licitação na modalidade de Pregão Presencial, regido pela Lei 10.520, de 17 de Julho de 2002, Lei essa que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Não obstante a mesma Lei prevê em seu Art. 9º que:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Ou seja, a Lei 10.520/2002 é bastante resumida, sendo assim o legislador a fim de preencher as lacunas existentes na Lei do Pregão, estabeleceu a subsidiariedade, dessa forma quando a Lei do Pregão for omissão em determinado aspecto, aplicam-se as regras e as normas elencadas na Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, a chamada Lei de Licitações.



Nesse intento, o pregoeiro, bem como sua equipe de apoio, além de atentar-se para o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 10.520/2002, devem obediência também as regras impostas pela 8.666/1993.

Muito embora tenha já sido editada a Lei 14.133, de 1 de abril de 2021, qual encontra-se atualmente em vigor, denominada nova Lei de Licitações, a licitação sob análise é regida pela Lei 8666/1993, hipótese essa prevista e permitida pela nova norma, vez que o processo iniciou-se no decorrer do ano de 2023.

Sendo assim, os argumentos aqui aduzidos poderão ser fundamentados tanto na Lei 10.520/2002, quanto na Lei 8.666/1993.

Em face ao referido edital, a empresa BETHA SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, já devidamente qualificada, apresentou Impugnação ao Processo Licitatório 62/2023 – PP 62/2023, alegando em suma os seguintes fatos:

2. Do mérito da impugnação

a. Da ilegalidade da exigência de permissão de acesso 24

(vinte e quatro) meses após a rescisão contratual

O item 9.2., alínea “t)”, do instrumento convocatório dispõe que após a rescisão contratual a fornecedora deverá permitir acesso completo à plataforma web com permissão de consulta/leitura pelo período de 24 meses.

9.2. t) em caso de rescisão ou após o término do contrato, fornecer cópia dos dados em formato legível à CONTRATANTE, em extensão própria (txt ou csv por exemplo), juntamente com o fornecimento do dicionário de dados e senhas necessárias para acesso completo aos dados e permitir por período de 24 meses acesso a plataforma WEB com permissão de consulta a todos os relatórios e cadastros dos sistemas contratados;

Aduzindo em suma, dentre outros que:

Tal exigência é, no mínimo, desarrazoada, não há elementos



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

que justifiquem a necessidade de acesso ao sistema para consulta e leitura dos dados, uma vez que ao término da vigência contratual a Fornecedora executará o backup e entregará todos os dados ao Município. Não há razão para que o Município se mantenha conectado ao software, ainda que somente para consulta, pois a entrega da base de dados lhe dá justamente essa alternativa - além do fato de inexistir qualquer relação contratual que ampare a prestação do serviços. Ressalta-se que, manter este acesso de 24 (vinte e quatro) meses incorre em custos de infraestrutura a Contratada que deverá manter, além do período de vigência contratual, um sistema acessível. Ainda que, não se preste serviços de suporte ou de alimentação do sistema propriamente dito, o fato é que para possibilitar o acesso de consulta e leitura, a empresa deverá manter os dados armazenados em seu data center, sem QUALQUER RESPALDO CONTRATUAL, ou sem qualquer previsibilidade do Município arcar com os custos de manutenção necessários.

É de rigor salientar que, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), exige a devolução/eliminação dos dados quando se exaure a finalidade do tratamento e/ou deixa de existir uma base legal que o autorize. Neste caso, é dever da Contratada, com rescisão contratual e após a entrega da base de dados, eliminar a base de dados do Município, considerando que os dados são de propriedade da Entidade, e inexistente "finalidade" que permite a empresa de armazená-los.

Contudo, inobstante Vossa legítima preocupação com a continuidade do serviço público, registramos que paira-nos a dúvida sobre a obrigação de serviços gratuitos de licenciamento ao sistema com finalidade de consulta, vez que essa "obrigação" é um tanto quanto atípica, e não usual no mercado de softwares, haja vista que a lei 8.666/93 concede à Licitante hipóteses limitadas para a rescisão em seu artigo 78, XIII ao XVII, e que a liberação de acesso aos softwares configura por si só, independentemente da finalidade, a cessão do seu direito de uso, e que esta deve portanto ser remunerada.

Vale lembrar que, a legislação vigente impede qualquer empresa de prestar serviços gratuitos a qualquer entidade pública.

Considerando que é expressamente vedado a prestação de serviços em caráter gratuito para a Administração Pública, conforme preconiza a Lei



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

n.º 8.112/90 em seu artigo 4º, o qual:

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Considerando também, que a Lei 8.666/93 veda expressamente em seu artigo 7º, § 4º que:

“Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo, e em particular, à seguinte sequência: [omissis]

§4º - É vedada, ainda, a inclusão no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.”

Neste sentido, e do ponto de vista legal, não há elementos que autorizem a prestação de serviços, ainda que apenas para “consulta/leitura”, sem o devido respaldo contratual, uma vez que a empresa deverá manter estes dados em seu datacenter, e não pode esta suportar custos além dos previstos na licitação, qual seja a prestação de serviços pelo período máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

Data máxima vênua, não entendemos tal exigência como inadequada ou ilegal, mesmo porque os custos da prestação de serviços devem ser previstas do início ao fim da contratação, cabendo a empresa licitante o planejamento.

Dessa forma, se cabe a empresa a disponibilização das informações ao final da contratação esses valores devem ser previstas já na elaboração da proposta.

Ao município cabe garantir a continuidade do serviço e interesse público, e isso deve ser previstos nos termos do contrato, como é o caso de tal disposição.

Impugnada ainda:

b. Da inobservância do princípio da isonomia entre os licitantes e do prazo exíguo de implantação

A Lei de Licitações, através do artigo 3º, estabelece expressamente quais são os princípios norteadores do processo licitatório, sendo eles:



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre os princípios supracitados, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, em que a Entidade promotora do instrumento convocatório está estritamente vinculada, devendo conduzir todo o certame de maneira impessoal, sem praticar atos que possam prejudicar qualquer dos proponentes ou colocá-los em posição de desvantagem perante aos demais. Significa dizer que, todos os interessados em participar da disputa devem ser tratados de forma isonômica a fim de que não se privilegie nenhuma das Partes, cabendo à Administração Pública a adoção de tratamento igualitário e impessoal, visando a consecução do interesse público.

E aqui, importante frisar os ensinamentos de Luiz Alberto Blanchet “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)”².

No caso concreto, o que diz respeito ao prazo de Implantação, o Edital estabelece que:

III – A implantação deverá ser concluído no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do seu início.

O fato é que a prática do mercado – e o prazo mais competitivo – habitualmente visto em outros certames, se dá entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias, como se verá adiante.

Juntando para fundamento o seu pedido, Editais de outros município, e requerendo “Assim, requer-se que o prazo de implantação inicialmente consignado seja revisto, e considerado o prazo mais competitivo.”



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

Entende a impugnante que o prazo de implantação de 60 (sessenta) dias, é exíguo, ferindo o princípio da isonomia.

Ocorre que o prazo estabelecido no edital é o mesmo para qualquer das empresas que sagrarem-se vencedora.

Além disso a empresa impugnante é a atual prestadora de serviços, ou seja seria essa em tese a que teria maior facilidade na implantação.

O Município de Bocaina do Sul, tem necessidade e urgência da conclusão do processo de migração e implantação do sistema, contando desde já com a competente e empenho da empresa contratação para que possa promover e concluir esse processo o mais breve possível.

Sabemos que todas as empresas atuantes nesse ramo, possuem pessoal e capacidade técnica para implantação em ritmo acelerado, e com essa expertise que estamos contato, com qualquer que seja a vencedora.

Na Aline “c”, busca impugnar:

c) Quanto ao fornecimento de backup e suas diversas especificações;

É fundamental compreender que o processo licitatório está diretamente vinculado ao edital, o qual estabelece responsabilidades específicas para a licitante vencedora, incluindo a obrigação de realizar os backups dos dados e seu armazenamento.

A gestão dessas operações deve ser conduzida de forma eficaz pela futura fornecedora. Ao concordar e participar de um processo licitatório, a empresa se compromete a garantir o fornecimento das informações armazenadas em casos de necessidade. Esse compromisso assegura que a Entidade contratante tenha acesso às informações essenciais de maneira oportuna, garantindo, assim, a continuidade e a segurança das operações e a conformidade com as obrigações contratuais estabelecidas no edital.

O item 15 impõe que a rotina do backup se dê da seguinte forma:



15. Possuir rotinas de backup e restore claras e documentadas para facilitar os procedimentos relativos à segurança dos dados e que alerte ao usuário sobre prazos de efetivação das cópias; este procedimento é de inteira responsabilidade da contratada, pois ela deverá realizar os procedimentos de Backup diários e procedimentos de manutenção no banco de dados. Sendo a base de dados (Informações) de propriedade do Município e a qualquer tempo tendo direito sobre tal inclusive após o encerramento do contrato;

Considerando que a Contratada tem a responsabilidade pelos dados e backups, é relevante avaliar se a prática proposta acima pode divergir da finalidade estabelecida no processo licitatório.

É importante ainda destacar que, no caso da Betha Sistemas, além das garantias contratuais e da segurança oferecida pela AWS (Amazon Web Services - é a plataforma de nuvem mais adotada e mais abrangente do mundo, oferecendo mais de 200 serviços completos de datacenters em todo o mundo), a empresa realiza backups com armazenamento em outros data centers, como medida adicional de segurança. Portanto, é válido considerar se essas práticas extras garantem o cumprimento dos requisitos de segurança da informação.

Aproveita-se para ratificar que a AWS Global Cloud Infrastructure é a plataforma de nuvem mais segura, abrangente e confiável. Os datacenters da AWS geralmente são projetados para atender aos requisitos de manutenibilidade simultânea.

Assim, QUESTIONA-SE: A estratégia de backups implementada pela Contratada pode ser considerada adequada? Isso levando em conta a manutenção dos altos padrões de segurança e confiabilidade, a fim de cumprir os objetivos contratuais e garantir a integridade e acessibilidade dos dados, atendendo assim às necessidades da entidade contratante. Entende-se que, o item deve ser suprimido do texto editalício, não cabendo a Entidade a definição do formato “x” ou “y” para execução do backup, uma vez



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

que a futura contratada será responsável pela rotinas de backup, devendo garantir a segurança das informações.

Tal rotina de backup foi definhada pela comissão, entendendo essa ser o backup diário essencial para garantia dos dados e principalmente pela atividades desenvolvidas.

Data máxima vênia a Impugnante limita-se a dizer que tal forma de backup (diário) não é o mais eficaz, não obstante “esquece-se” de dizer e comprovar tecnicamente qual seria então o melhor formato para essa rotina.

De modo que não seus argumentos não merecem prosperar.

A de salientar que a maioria dos argumentos trazidos pela Impugnante já forma rebatidos em outras oportunidades, não apresenta essa com todo respeito nenhuma justificativa técnica, jurídica ou operacional plausível de ser acatada.

Sabemos que todas tem o direito de promover seus pedidos de impugnação ou esclarecimentos, isso inclusive tente a melhorar e fortalecer as disposições editalistas, pois nos faz rever nossos atos e disposições.

Ocorrer que a atitude da impugnante, de apresentar em sua maioria repetidos argumentos, sem justificativa ou fundamento legal, nos leva a crer, que suas atitudes tem apenas o condão de postergar o certame licitatório.

DA DECISÃO

Logo, CONHEÇO da impugnação, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, pelos fundamentos acima exposto.

Dessa forma, fica mantida todos os atos inerentes ao certame licitatório, inclusive entrega e abertura dos envelopes.

Registra-se que tal decisão também teve a anuência da Comissão Especial, cujos membros são os responsáveis pela elaboração do Termo de Referencia, e principalmente pela atuação no processo.

No mais, nos colocamos a disposição, bem como reiteramos votos de apreço e distinta consideração.



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

Atenciosamente,

JULIANA CELESTINO FERREIRA

Pregoeira

SILMARA SAMARA DA SILVA

Membro

CIDNEI JOSÉ GÓSS

Membro

- I - Crendi Melo Ribeiro
- II - Eloi Miranda de Moliner
- III - Sirlei Terezinha Gamba Coelho
- IV - Maíza Camargo Becker
- V - Keila Melo Vaz Schmitz
- VI - Juliana Celestino Ferreira
- VII - Dhones de Oliveira
- VIII - Ana Flavia Oliveira
- IX - Carla Priscila de Liz
- X - Lissandro Gomes Velho
- XI - Douglas Fontana Sirtoli
- XII - Luciane Aparecida Coelho
- XIII - Katia Hemkemaier
- XIV - Alexandre Wiggers Andrade
- XV - Silmara Samara da Silva
- XVI - Isaias Ribeiro de Oliveira
- XVII - Thiago Rocha Karnopp
- XVIII - Sabrina Antunes Patrício